


MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

 MPC.SP - 7ª Procuradoria
 (11) 3292-4302 - www.mpc.sp.gov.br


PROCESSO:	00004544.989.18-9
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none"> ▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA (CNPJ 44.763.928/0001-01) ▪ ADVOGADO: DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA (OAB/SP 341.378)
INTERESSADO(A):	<ul style="list-style-type: none"> ▪ WANDERLEY FERNANDES MARTINS JUNIOR (CPF 028.231.176-95) ▪ FELIPE MIERO NAUFEL (CPF 290.884.408-75)
ASSUNTO:	Contas de Prefeitura - Exercício de 2018
EXERCÍCIO:	2018
INSTRUÇÃO POR:	UR-06
PROCESSO(S)	00006159.989.18-5, 00014710.989.18-7
REFERENCIADO(S):	

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	-8,80%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA- Percentual de investimentos em relação à RCL	1,79%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Desfavorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Desfavorável
Está cumprindo parcelamentos de débitos previdenciários?	Parcial
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Não
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Não
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Parcial
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRP - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	53,73%
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	34,16%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	100%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Prejudicado
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	31,44%

Preliminarmente, ressalta-se que as contas desta Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios anexados eletronicamente nos eventos 27.52 (1º Quadrimestre) e 45.16 (2º Quadrimestre), objetivando oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Cumpra ainda destacar que, não obstante os interessados tenham sido notificados para que tomassem conhecimento do Relatório da Fiscalização e apresentassem as alegações necessárias (eventos 75.1, 88.1 e 89.1), deixaram transcorrer *in albis* os prazos que lhes foram conferidos (evento 90).

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas, acompanhando as conclusões da digna Assessoria Técnico-Jurídica (evento 104), opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, uma vez que as Contas de Governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

De início, salienta-se que a Prefeitura de Mococa incorreu nas mesmas falhas que reprovaram as contas de 2016 (TC-4309.989.16) e 2017 (TC-6787.989.16), quais sejam, desajuste fiscal e insuficiente pagamento de seus débitos judiciais e encargos sociais.

Na seara **fiscal**, o Município manteve a situação de desequilíbrio que já vinha ocorrendo ao longo dos exercícios.[1] Houve expressivo déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 15.081.922,19 (8,80% da arrecadação), que fez aumentar ainda mais o déficit financeiro precedente. De igual modo, os resultados econômico e patrimonial sofreram significativa piora (evento 71.149, fls. 05/07).

Com efeito, o índice de liquidez imediata (0,22) deixou evidente que o Município não goza de recursos suficientes para adimplir suas obrigações de maior exigibilidade. Verifica-se, ainda, aumento expressivo da dívida de curto prazo (36%) com destaque aos restos a pagar processados, o que, invariavelmente, prejudicará a gestão em exercícios vindouros (evento 71.149, fl. 07).

É notório, portanto, que a Municipalidade segue na contramão da gestão fiscal responsável (artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e do equilíbrio (artigo 1º, §1º, e artigo 4º, inciso I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 48, da Lei 4.320/1964), importantes pilares do direito financeiro, os quais impõem ao gestor o dever de produzir superávits a fim de eliminar dívidas, mediante promoção de uma execução orçamentária prudente e cautelosa. O manual "O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos", editado pela Corte de Contas, é claro ao destacar o resultado da execução orçamentária (resultado entre receitas arrecadadas e despesas empenhadas) como sendo, sem dúvida, o mais importante na avaliação financeira das esferas locais de governo.[2] É assim porque *mediante o resultado orçamentário se vê a oscilação da dívida que, de longe, mais pesa nas finanças municipais: a de curto prazo, também conhecida por déficit financeiro*.

Agravam o panorama acima exposto as **falhas arroladas no planejamento municipal**, as quais contribuíram sobremaneira para que o índice acerca do tema apresentasse, novamente, insatisfatório patamar "C", o menor possível no âmbito do IEG-M (evento 71.149, fls. 02/04).

Nessa senda, merece destaque as excessivas alterações orçamentárias, que corresponderam a 30,38% da despesa inicialmente fixada, em um período no qual a inflação oficial se limitou a 3,75%[3] (evento 71.149, fl. 06). Além disso, verificou-se irregularidade na abertura de créditos adicionais, tendo em vista a falta da necessária autorização legislativa, em afronta ao disposto na CF/1988 (art. 167, VI).

Entende-se que a fragilidade dos gastos governamentais reside no descumprimento reiterado ou formulação inadequada dos instrumentos que guiarão as políticas públicas. Mas não só. Um controle apenas *a posteriori* e o mero exame de conformidade do dispêndio possibilitam uma execução orçamentária alheia às prioridades vitais à sociedade e que, por vezes, reveste-se de caráter arbitrário e abusivo.

A cartilha "O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos[4]", editada por essa Casa, leciona que os desarranjos no planejamento geram graves implicações nas finanças públicas, o que corrobora a situação retratada nos autos:

O **insuficiente planejamento orçamentário** tem sido **um dos principais motivos** pelos quais não atinge o Município a despesa mínima em Educação e Saúde; **reincide em déficits orçamentários; vê aumentada sua dívida**; aplica incorretamente receitas vinculadas (multas de trânsito, royalties, CIDE, fundo da criança e do adolescente); enfim, incorre em várias **mazelas que indicam o parecer desfavorável desta Corte**. (destaques do MPC)

Em decorrência dessa gestão temerária e ineficiente, houve insuficiente pagamento das dívidas judiciais exigíveis assim como dos encargos devidos, falhas que, incontestavelmente, comprometem as contas em exame.

Ressalta-se que aludidas inadimplências contribuíram para o aumento de 38,14% da dívida de longo prazo, restando mais de R\$ 144 milhões para quitação pelas próximas gestões (evento 71.149, fl. 08).

A respeito dos **débitos judiciais** verifica-se novamente uma série de falhas: *i)* insuficiência no cumprimento da Emenda Constitucional nº 99/2017 e da alíquota imposta pelo E. Tribunal de Justiça; *ii)* falta de pagamento da totalidade dos requisitórios de pequena monta; *iii)* descumprimento de termos de compromisso firmados com o Tribunal de Justiça para pagamentos dos depósitos insuficientes relativos ao exercício de 2017; *iv)* incorreta contabilização das dívidas judiciais, em afronta aos princípios da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/1964) (evento 71.149, fls. 11/13).

Repisa-se que o Município vem, ano após ano, efetuando depósitos mensais a menor[5], retardando o adimplemento de compromissos a que está obrigado de forma a prejudicar a adequada alocação de receitas em exercícios vindouros.

No tocante aos **encargos sociais**, a situação registrada não é muito diferente.

O Poder Executivo recolheu de forma parcial[6] e intempestiva todos os encargos devidos, gerando significativo prejuízo aos cofres públicos face à incidência de juros de mora e multas (evento 71.149, fls. 13/15). Não bastasse, não cumpriu com os parcelamentos de débitos previdenciários, havendo, inclusive, rescisão de acordos em virtude da falta de quitação de parcelas (evento 71.149, fls. 09/10).

O panorama observado justifica, por si só, a emissão de parecer desfavorável aos demonstrativos, tanto pela falta de recolhimento do montante exigível, quanto pela incidência de multas por atrasos, o que prejudica sobremaneira as próximas gestões e afeta o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário, em contrariedade aos princípios da anualidade e da gestão fiscal responsável.

Aludidos inadimplementos, aliás, mascaram os resultados contábeis das contas municipais, tendo em vista que, se o Executivo tivesse liquidado a totalidade dos encargos devidos, bem assim o saldo de débitos judiciais exigíveis, o desequilíbrio verificado seria ainda mais significativo.

Inquina também as contas em apreço o **desrespeito às vedações impostas no parágrafo único, do art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal**[7]. Isso porque mesmo estando acima do limite prudencial para seus gastos laborais, o Executivo efetuou contratação e admissão de pessoal, que não se deram em razão de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e/ou segurança, bem como contratação de trabalho extraordinário (evento 71.149, fl. 16).

Vale frisar, que o descumprimento de tal vedação legal configura, ao menos tese, a prática de crime contra as finanças públicas (Código Penal - art. 359-D[8]).

Nesse contexto, chama atenção as irregularidades na realização da sobrejornada na Prefeitura, porquanto além de ter ocorrido de forma habitual, descaracterizando-se o caráter de excepcionalidade e evidenciando complementação de remuneração, custou aos cofres públicos em 2018 mais de 3 milhões de reais, o que corresponde a 4,06% dos gastos com pessoal[9] (evento 71.149, fls. 19/20), percentual bastante alto para os parâmetros desta E. Corte de Contas (TC-6646.989.16; TC-6496.989.16).

A ausência de moderação na autorização de horas extras desafia os princípios de eficiência e da economicidade, além de denotar incontroversa falha de planejamento e distribuição de tarefas. A sobrejornada também é prejudicial ao interesse público na medida em que, ao exigir mais do trabalhador, combina remuneração maior pela hora trabalhada (art. 7º, XVI, da CF/1988) com qualidade inferior do serviço prestado.

Consigna-se aqui que, não obstante as inúmeras recomendações sobre a matéria por essa Casa, os valores despendidos com trabalho extraordinário vêm aumentando ano após ano. Veja-se tabela elaborada pela Fiscalização (evento 71.149, fl. 19):

HORAS EXTRAS (H.E.) TRABALHADAS					
PERÍODO	H.E. 25%	H.E. 50%	H.E. 100%	TOTAL H.E.	TOTAL (R\$)
TOTAL - 2014		89.119	95.226	184.345	3.081.373,00
TOTAL - 2015		90.492	95.723	186.215	3.399.075,00
TOTAL - 2016		86.665	91.507	178.172	3.424.250,95
TOTAL - 2017		74.470	96.144	170.614	3.593.793,16
TOTAL - 2018	131	73.634	102.500	176.265	3.610.566,51

Ainda quanto à gestão de pessoal, reprovável que ainda haja no quadro da Prefeitura servidores ocupando cargos comissionados quando não exercem função de direção, chefia ou assessoramento, ou cujas atribuições e exigência de escolaridade sequer constam em suas leis de criação, a despeito da situação ser objeto de apontamento, ao menos, desde o exercício 2014 (TC-4309/026/14) (evento 71.149, fls. 17/19).

Grave também a situação das **obras paralisadas** (evento 71.149, fls. 22/24).

Nesse sentido, chama a atenção a paralização de contratos referentes à construção de i) terminal de transporte público coletivo de passageiros de Mococa; ii) creche-escola e iii) unidade básica de saúde, a despeito de já terem recebidos vultosos recursos da Administração, respectivamente, R\$ 309.663,00, R\$ 1.305.976,59, e R\$ 546.510,37, denotando repudiada falta de eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Em suas inspeções *in loco*, a equipe técnica constatou obras em estado de abandono, sem a devida preservação, ocasionando furtos de materiais e degradação das estruturas edificadas, sem que houvesse a adoção de providências efetivas pela Administração durante o exercício. Aliás, sequer foram executadas sanções às contratadas.

Salienta-se, que mediante consulta ao Painel de Obras Atrasadas ou Paralisadas desse E. TCESP[10], é possível verificar que, no primeiro trimestre de 2020, ainda permaneciam paralisadas as obras referentes ao terminal e à creche-escola. Pondere-se, portanto, que a despeito de vultosos recursos aplicados, a Administração vem se mostrando ineficiente na retomada das obras.

A situação se agrava ante a existência de fila de espera de 216 crianças por vagas em creches, em virtude de localização das unidades existentes e moradias das crianças, inobstante haver uma quantidade de vagas ofertadas no Município maior que o número absoluto de crianças (evento 71.149, fl. 27).

Repudia-se também o **descumprimento dos prazos estabelecidos nas Resoluções e Instruções dessa Corte**, o que, inclusive, acarretou aplicação de multa ao Prefeito Municipal, nos termos do inciso III do artigo

104 da LC 709/93, na importância de 160 UFESPs (evento 71.149, fl. 40). Aliás, em consulta ao processo específico de Controle de Prazos (TC-11678/989/18-7), é possível verificar que, aos 03/02/2020, a Prefeitura de Mococa continuava inadimplente com sua prestação de contas ao Sistema AudeSP relativa ao exercício de 2018.

Ao fim, impende destacar que, após denúncia da Presidente da Câmara Municipal de Mococa à época (TC-6159.989.18-5), a Fiscalização verificou irregularidades na contratação de shows artísticos para o carnaval de 2018 (evento 71.149, fls. 24/26 e 40).

Salienta-se, que referida contratação foi alvo de investigação do Ministério Público do Estado de São Paulo (Processo nº 1001859-94.2018.8.26.0360), que culminou na condenação pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo do Sr. Wanderley Fernandes Martins Júnior, ex-prefeito do Município de Mococa, em razão da violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/1994).

Desse modo, considerando as graves decorrências do indigitado contrato e diante do desfecho que a matéria obteve no Judiciário, propõe-se abertura de autos próprios para aprofundamento do tema.

Registra-se que o Sr. Wanderley é igualmente suspeito de praticar ato de improbidade administrativa em outras investigações[11].

Ademais, em sessão extraordinária especial de julgamento, aos 08/02/2020, a Câmara de Vereadores de Mococa decidiu pela cassação do mandato do Prefeito, Sr. Felipe Niero Naufel, devido a infrações político-administrativas previstas no art. 4º, VII e X, do Decreto-Lei nº 201/1967 [12].

Dessa forma, ante o acima exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, em especial, pelos seguintes motivos:

1. **Item A.2** – deficiências no Planejamento municipal que resultaram no indicador setorial do IEG-M no patamar C e contribuíram para o desajuste contábil;
2. **Item B.1.1** – déficit orçamentário sem respaldo em superávit financeiro do exercício anterior, desatendendo aos princípios da responsabilidade na gestão fiscal e do equilíbrio; (REINCIDÊNCIA)
3. **Item B.1.2** – majoração do déficit financeiro precedente; (REINCIDÊNCIA)
4. **Item B.1.3** – ausência de recursos disponíveis para o pagamento integral das dívidas de curto prazo; índice de liquidez imediata de 0,22; (REINCIDÊNCIA)
5. **Item B.1.4** – aumento da dívida de longo prazo em decorrência de, entre outros, termos de parcelamentos de encargos sociais e precatórios, que não foram pagos dentro do vencimento no exercício; (REINCIDÊNCIA)
6. **Item B.1.4.1** – descumprimento dos parcelamentos de débitos previdenciários;
7. **Item B.1.5** – insuficiente pagamento das dívidas judiciais; (REINCIDÊNCIA)
8. **Item B.1.6** – recolhimento parcial e intempestivo dos encargos sociais, ocasionando significativo prejuízo ao erário com o dispêndio em multas e juros; (REINCIDÊNCIA)
9. **Item B.1.8.1** – desrespeito às restrições impostas pelo art. 22, parágrafo único, da LRF;
10. **Item B.1.9** – servidores ocupando cargos em comissão que não possuem a necessária característica de direção, chefia ou assessoramento, em ofensa ao art. 37, inc. VI, da CF/1988; ausência de definição de atribuições e requisitos de cargos comissionados em lei (REINCIDÊNCIA);
11. **Item B.1.9.1** – elevado pagamento de horas extra de forma habitual;
12. **Item B.3.1** – desídia da Administração na retomada de obras paralisadas, denotando falta de eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos;
13. **Item H.2** – descumprimento dos prazos estabelecidos nas Resoluções e Instruções dessa Corte.

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item A.1.1** – adote medidas para que o Sistema de Controle Interno atue com maior eficiência com edição de relatórios periódicos a fim de subsidiar a Administração na tomada de decisões;
2. **Itens B.2, E.1, F.1 e G.3** – empreenda esforços com vistas a melhoria dos índices IEG-M Fiscal, Ambiental, Proteção ao cidadão e Tecnologia da Informação;
3. **Itens C.1, D.2 e D.3** – busque não apenas a aplicação do mínimo constitucional, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhora da educação e da saúde; regularize a situação dos prédios municipais que não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária; implemente sistema de controle de ponto para os médicos da UBS;
4. **Itens C.3 e C.4** – sane as impropriedades encontradas em virtude de Fiscalização Ordenada – Merenda Escolar e Transporte Escolar, assim como os apontamentos por ocasião de inspeção *in loco* nas unidades de ensino;
5. **Item G.1.1** – adéque as informações constantes na página oficial da Prefeitura a fim de cumprir a Lei de Acesso à Informação e Transparência Fiscal.

Acerca de tais recomendações, é preciso alertar a Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Adicionalmente, pugna-se pela abertura de **autos próprios** para analisar os indícios de irregularidade na contratação de shows artísticos para o carnaval de 2018 (evento 71.149, fls. 24/26 e 40), a fim de que se possa determinar medidas não acionáveis dentro do parecer prévio.

No tocante aos pagamentos a maior ao Sr. Felipe Niero Naufel, em virtude da Resolução n° 04/2015^[13], opina-se pela **determinação da devolução da quantia nestes próprios autos**, solução já adotada por ocasião dos exames realizados no TC-2210/026/15 e TC-4287.989.16, dentre outros.

Por fim, pugna-se, também, pela **aplicação de multa aos gestores, com respaldo no art. 104, VI, da LCE n° 709/93**, em virtude da reincidência sistemática no descumprimento às recomendações exaradas pelo Tribunal, atitude que tem merecido rígido tratamento por parte desta Corte, a exemplo do decidido nos autos dos processos TC-001777/026/13, TC-002342/026/15 e TC-004050.989.16.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

RENATA CONSTANTE CESTARI
Procuradora do Ministério Público de Contas
Em substituição eventual

/21

[1] TCs 2564/026/15, 4309.989.16 e 6787.989.16.

[2] http://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/manual-gestao-financeira-prefeitura-municipal_0.pdf

[3] <https://pt.inflation.eu/taxas-de-inflacao/brasil/inflacao-historica/ipc-inflacao-brasil-2018.aspx>

[4] <https://www4.tce.sp.gov.br/o-tribunal-e-gestao-financeira-dos-prefeitos>.

[5] Concorre para a emissão de juízo desfavorável o pagamento insuficiente de precatórios judiciais exigíveis no exercício.

Como bem demonstrado pela equipe técnica, a Prefeitura continuou descumprindo o acordo firmado anteriormente com o TJ/SP, uma vez que não depositou os valores das parcelas referentes ao exercício de 2016, falha esta também reincidente.

[...]

Determino, ainda, que a Prefeitura local contabilize corretamente o seu saldo de precatórios de modo a sanar divergência entre o saldo de precatórios apurado no Balanço Patrimonial e o apurado pelo Tribunal de Justiça. (TCE/SP, 2ª Câmara, TC-4309.989.16, contas de 2016 da Prefeitura de Mococa, rel. Cons. Dimas Ramalho, j. 11/09/2018).

Vinculada ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios, instituído pela Emenda Constitucional n° 94/16, a Prefeitura deveria depositar na conta do Tribunal de Justiça importância (R\$ 5.253.846,74) correspondente a 3,40% da Receita Corrente Líquida. Contudo, a despeito do alerta expedido no relatório de acompanhamento do 2º quadrimestre de 2017, o Executivo pagou somente R\$ 1.644.309,35, remanescendo a quitar a expressiva quantia de R\$ 3.609.537,39 no exercício em perspectiva.

Não bastasse, a Administração pagou apenas parte (R\$ 854.245,32) dos requisitórios de baixa monta incidentes no período (2017). (TCE/SP, 1ª Câmara, TC-6787.989.16, contas de 2017 da Prefeitura de Mococa, rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, j. 19/11/2019).

[6] INSS: não foram recolhidas as competências de fevereiro e julho/2018 e parte da competência de janeiro/2018, que foi parcelada; PASEP: as competências de junho a dezembro/2018 foram pagas somente em 15/05/2019; FGTS: não foram apresentados os comprovantes de pagamento dos meses de junho e julho/2018.

[7] LRF, art. 22, parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

[8] Ordenação de despesa não autorizada

Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

[9] Considerando que os gastos com pessoal no 3º quadrimestre de 2018 corresponderam R\$ 88.842.838,19 (evento 71.149, fl.16).

[10] https://paineldeobras.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3AObra%3Apainel_obras.wcdf/gener:userid=anony&password=zero

[11] <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2019/03/12/mp-abre-a-quinta-investigacao-contra-o-ex-prefeito-de-mococa-e-apura-prejuizo-de-r-5-milhoes.ghtml>

<https://www.jusbrasil.com.br/processos/home/126321631/wanderley-fernandes-martins-junior>

[12] <https://www.mococa.sp.leg.br/institucional/diario-oficial-eletronico-da-camara-municipal/doe-2020/edicao-66-2020.pdf/view>

[13] “Art. 2º - Na fiscalização de contas anuais de Prefeituras Municipais não mais será determinada a formação de apartados ou de autos próprios que cuidem de despesas no valor inferior a 500 (quinhentas) UFESPs.”



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATA CONSTANTE CESTARI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-KAZA-2RC9-5XTA-64FV